



PROJETO DE LEI Nº 155/2023
AUTORIA: MESA DIRETORA

PARECER

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

A presente propositura legislativa autoriza a revisão geral anual nos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de Campina Grande, de autoria da Mesa Diretora, sendo encaminhado para esta Comissão de Redação e Justiça em cumprimento ao art. 82 da Res. 054/2014.

É o breve relatório.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

O PL em tela tem como objetivo autorizar a revisão geral anual nos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de Campina Grande, através da aprovação da propositura nº 155/2023.

O inciso X do art. 37 mencionado diz, in verbis:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Conforme se depreende da simples leitura dos dispositivos constitucionais, a garantia da revisão geral anual, contida no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal é extensiva aos subsídios dos Vereadores, que serão reajustados na mesma data e sem distinção de índices em relação aos demais servidores.



É sabido, que foi aprovada e publicada Projeto de Resolução nº28/2023, que estipulou em 5,47% o Reajuste Geral anual para os servidores públicos do Poder Legislativo Campinense.

Embora a Lei de nº 6.513, de 15 de dezembro de 2016, em seu § 2º trate expressamente da revisão geral anual, seguindo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no Parecer Jurídico acostado ao processo de consulta sob nº 15.986/17, o entendimento técnico ora posto é que a referida revisão não pode acontecer por decreto ou de outro instrumento normativo que não seja por lei específica.

A revisão geral anual tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração. A reposição inflacionária não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente.

Assim, a revisão geral anual, prevista na parte final do inciso X do art.37 da Constituição Federal, tem como prerrogativa a recomposição das perdas inflacionárias salariais tanto dos agentes políticos, quanto dos servidores públicos remunerados por vencimento ou subsídio, sem, contudo, incidir em aumento real.

A revisão geral anual é implementada através de lei de iniciativa da Mesa Diretora, estabelecendo índice não superior aos inflacionários, para que não ocorra a desvirtuação da revisão geral anual, resultando em aumento salarial.

De outra banda, a fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos. Enquanto a revisão geral deve ser implantada em índices iguais para todos os servidores, inclusive agentes políticos. Hely Lopes Meirelles, comentando a diferenciação entre reajuste remuneratório e revisão geral anual, afirmou:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica,



geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, opino pela regularidade formal do projeto de lei em comento.

Tratando-se de um projeto de lei ordinária que trata sobre reajuste, o quórum de aprovação, de acordo com o artigo 211, inciso VI, do Regimento Interno, é de maioria absoluta de votos.

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça não encontrando óbice que macule de vício a Proposta Legislativa nº 155/2023, opina por sua regular tramitação.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande – PB, Casa de Félix Araújo, em 18 de Maio de 2023.

Presidente/Relator

Saulo Gonçalves Noronha

Secretário

Dinho Papa Léguas

Membro

Antônio Alves Pimentel Filho